

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL .....</b>	<b>5</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>5</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA .....</b>	<b>5</b>
<b>MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO .....</b>	<b>5</b>
<b><i>Isenção da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) para microempresas .....</i></b>	<b>5</b>
<i>PL 05080/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Isenta as Microempresas da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)." .....</i>	5
<b><i>Apropriação de crédito presumido sobre o estoque de bens materiais para as MPEs do Simples Nacional.....</i></b>	<b>5</b>
<i>PLP 00219/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Corrigé a omissão da apropriação de crédito presumido sobre o estoque de bens materiais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do SIMPLES NACIONAL." .....</i>	5
<b>MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>5</b>
<b><i>Criação da Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular....</i></b>	<b>5</b>
<i>PL 05162/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular, com o objetivo de promover a conscientização, a educação ambiental, a inovação tecnológica e a gestão sustentável de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e dá outras providências." .....</i>	5
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>6</b>
<b>OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS .....</b>	<b>6</b>
<b><i>Contratação de pessoas com deficiência (PcD) acima do mínimo legal como critério de desempate em licitações .....</i></b>	<b>6</b>
<i>PL 05099/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever a contratação de pessoas com deficiência acima dos percentuais mínimos legais como critério de desempate em processos licitatórios." .....</i>	6
<b>BENEFÍCIOS.....</b>	<b>7</b>
<b><i>Concessão do auxílio-acidente independentemente da possibilidade de reversão da doença .....</i></b>	<b>7</b>
<i>PL 05075/2025 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Acrescenta o § 6º ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que a eventual possibilidade de reversão da doença não impede a concessão do auxílio-acidente, quando comprovadas a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual." .....</i>	7
<b>INFRAESTRUTURA .....</b>	<b>7</b>
<b><i>Isenção da aplicação das bandeiras tarifárias.....</i></b>	<b>7</b>
<i>PL 05133/2025 - Autoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA), que "Dispõe sobre a isenção da aplicação das bandeiras tarifárias amarela e vermelha nos Estados que gerem quantidade de energia elétrica igual ou superior ao seu consumo." .....</i>	7

**SISTEMA TRIBUTÁRIO .....** 7

**OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS .....** 7

**Compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal dos valores apurados a título de compensação de benefícios fiscais .....** 7

*PLP 00220/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Dispõe sobre a compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores apurados a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS, de forma a fazer justiça às indústrias nacionais, em decorrência das mudanças da reforma tributária sobre o consumo." .....* 7

**INFRAESTRUTURA SOCIAL .....** 8

**SEGURANÇA PÚBLICA .....** 8

**Regras de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal na produção de bebidas alcoólicas.....** 8

*PL 05047/2025 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE), que "Dispõe sobre normas de controle, rastreabilidade, rotulagem, segurança e responsabilidade penal na fabricação, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, e dá outras providências." .....* 8

**Tipificação e responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas.....** 10

*PL 05108/2025 - Autoria: Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé." .....* 10

**Apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas .....** 11

*PL 05119/2025 - Autoria: Dep. Júnior Mano (PSB/CE), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano, e dá outras providências." .....* 11

**ALIMENTÍCIA .....** 13

**Inclusão de novos elementos no quadro informativo de valor nutricional dos rótulos de alimentos.....** 13

*PL 05044/2025 - Autoria: Dep. Bibo Nunes (PL/RS), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a obrigatoriedade de informações nutricionais ampliadas nos rótulos de alimentos industrializados produzidos ou importados no Brasil, e acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor." .....* 13

**RECICLAGEM .....** 13

**Normas para o descarte de embalagens de bebidas destiladas .....** 13

*PL 05037/2025 - Autoria: Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ), que "Dispõe sobre o descarte seguro e obrigatório de embalagens de bebidas destiladas, com vistas à prevenção da*

**Gerência de Relações Governamentais**  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

<i>falsificação e adulteração de produtos alcoólicos, e dá outras providências.”</i> .....	13
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL</b> .....	15
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA</b> .....	15
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO</b> .....	15
<i>Homologação de Decreto</i> .....	15
<i>PDL 11/2025 - Autoria: Comissão Executiva, que “Homologa o Decreto do Poder Executivo nº 10.868, que introduz alterações no regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”</i> .....	15
<b>INFRAESTRUTURA</b> .....	15
<b>Proteção de placas e sinalização de obras públicas estaduais no Paraná</b> .....	15
<i>PL 687/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Rangel (PSD), que “Dispõe sobre a proteção de placas e sinalização de obras públicas estaduais no Paraná, estabelecendo penalidades administrativas para quem danificá-las, cobri-las ou ocultá-las.”</i> .....	15
<b>Concessão do uso das faixas de domínio das rodovias estaduais para cultivo de lavouras de pequeno porte</b> .....	16
<i>PL 717/2025 - Autoria: Dep. Luis Corti (PSB), que “Autoriza a conceder o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, por prazo determinado, para fins exclusivos de implantação de lavouras de culturas anuais que contribuam para a segurança do trânsito.”</i> .....	16
<b>MEIO AMBIENTE</b> .....	16
<b>Incentivo à tokenização de ativos ambientais no Paraná</b> .....	16
<i>PL 746/2025 - Autoria: Dep. Maria Victoria (PP), que “Dispõe sobre o incentivo à tokenização de ativos ambientais no Estado do Paraná.”</i> .....	16
<b>RESPONSABILIDADE SOCIAL</b> .....	17
<b>Reconhecimento de empresas que cumpram a legislação de reserva de vagas para pessoas com deficiência e pessoas com TEA</b> .....	17
<i>PL 693/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Rangel (PSD), que “Institui o Selo “Empresa Amiga da Inclusão”, destinado a reconhecer pessoas jurídicas que cumpram a legislação de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.”</i> .....	17
<b>Estabelece diretrizes de priorização no atendimento psicossocial e em cirurgias plásticas</b> .....	18
<i>PL 745/2025 - Autoria: Dep. Marli Paulino (SD), que “Altera a Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, e cria o Código Estadual da Mulher Paranaense, para estabelecer diretrizes de priorização no atendimento psicossocial e em cirurgias plásticas reparadoras e reconstrutivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”</i> .....	18
<b>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA</b> .....	18
<b>ENERGIA</b> .....	18

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

<i>Reutilização de resíduos para geração de energia limpa no Estado do Paraná.....</i>	<b>18</b>
<i>PL 930/2025 - Autoria: Dep. Maria Victoria (PP), que “Dispõe sobre o incentivo ao aproveitamento do gás metano para fins energéticos derivado de resíduos sólidos no Estado do Paraná.....</i>	<b>18</b>
<b>RECICLAGEM .....</b>	<b>19</b>
<i>Cria o Programa de apoio para as Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis.....</i>	<b>19</b>
<i>PL 742/2025 - Autoria: Dep. Moacyr Fadel (PSD), que “Autoria o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Apoio à Infraestrutura e Equipamentos para Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis.” .....</i>	<b>19</b>



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

#### *Isenção da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) para microempresas*

**PL 05080/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Isenta as Microempresas da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)."**

Modifica a Política Nacional do Meio Ambiente para isentar as microempresas do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

#### *Apropriação de crédito presumido sobre o estoque de bens materiais para as MPEs do Simples Nacional*

**PLP 00219/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Corrigé a omissão da apropriação de crédito presumido sobre o estoque de bens materiais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do SIMPLES NACIONAL."**

Altera a Lei do IBS e da CBS para estabelecer que o contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027, caso tenha optado, até 31 de dezembro de 2026, por apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, mesmo sendo ME ou EPP optante do Simples Nacional, desde que não tenha apurado créditos de PIS/Pasep e COFINS sobre esses bens devido à aplicação do regime anterior.

## MEIO AMBIENTE

#### *Criação da Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular*

**PL 05162/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular, com o objetivo de promover a conscientização, a educação ambiental, a inovação tecnológica e a gestão sustentável de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e dá outras providências."**

Institui, no âmbito da União, a Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular, em observação a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o reaproveitamento de materiais, fortalecimento de parcerias público-privadas e acordos setoriais para implantação de sistema de coleta, retorno e reaproveitamento de produtos e embalagens pós-consumos.

- Define que a execução da Política será coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), em articulação com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e o Ministério das Cidades, observadas as diretrizes do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (CIPNRS).

- Estabelece que as ações de implementação incluirão:

I - Campanhas permanentes de conscientização e informação sobre a logística reversa em meios de comunicação de massa, mídias digitais e plataformas educacionais;



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

II - Inserção do tema da economia circular e da gestão de resíduos nos currículos escolares da educação básica e técnica;

III - Incentivo a startups e empresas de base tecnológica voltadas à inovação em reaproveitamento e reciclagem;

IV - Criação do Selo Verde Nacional, destinado a reconhecer instituições públicas e privadas que adotem boas práticas de logística reversa, economia circular e redução de carbono; e

V - Disponibilização de dados abertos e indicadores de desempenho ambiental em plataforma pública integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).

- Prevê que diretrizes técnicas, critérios de monitoramento e instrumentos de financiamento, podendo firmar convênios com entes federativos, universidades e centros de pesquisa e entidade do terceiro setor.

- Fixa que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias da União, com suplementação de recursos provenientes de:

I - Fundos ambientais e climáticos;

II - Créditos de logística reversa e compensação ambiental;

III - Acordos setoriais e termos de compromisso firmados com o setor produtivo; e

IV - Doações e cooperações internacionais.

## **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS**

**Contratação de pessoas com deficiência (PcD) acima do mínimo legal como critério de desempate em licitações**

**PL 05099/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever a contratação de pessoas com deficiência acima dos percentuais mínimos legais como critério de desempate em processos licitatórios."**

Modifica a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para incluir, como critério de desempate entre duas ou mais propostas, a contratação, pela empresa, de pessoa com deficiência (PcD) em percentual superior ao mínimo exigido de 2% a 5%.



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

## BENEFÍCIOS

### *Concessão do auxílio-acidente independentemente da possibilidade de reversão da doença*

**PL 05075/2025 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC)**, que "Acrescenta o § 6º ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que a eventual possibilidade de reversão da doença não impede a concessão do auxílio-acidente, quando comprovadas a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual."

Altera a Lei de Benefícios da Previdência Social para estabelecer que a possibilidade de reversão da doença não impeça a concessão do auxílio-acidente, quando houver comprovação da consolidação das lesões e redução permanente da capacidade para o trabalho habitual.

## INFRAESTRUTURA

### *Isenção da aplicação das bandeiras tarifárias*

**PL 05133/2025 - Autoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)**, que "Dispõe sobre a isenção da aplicação das bandeiras tarifárias amarela e vermelha nos Estados que gerem quantidade de energia elétrica igual ou superior ao seu consumo."

Isenta os estados da aplicação das bandeiras tarifárias amarela e vermelha, desde que a geração de energia elétrica em seu território seja igual ou superior ao consumo total de seus habitantes e atividades econômicas.

- Determina que a ANEEL fará a verificação anual da equivalência entre geração e consumo, utilizando dados oficiais do ONS.
- Veda o repasse de quaisquer custos, decorrentes da isenção concedida, aos consumidores de energia elétrica das outras unidades da federação.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### *Compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal dos valores apurados a título de compensação de benefícios fiscais*

**PLP 00220/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)**, que "Dispõe sobre a compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores apurados a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS, de forma a fazer justiça às indústrias nacionais, em decorrência das mudanças da reforma tributária sobre o consumo."

Altera a Lei do IBS e da CBS para definir a possibilidade de que o crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil (RFB) seja, além de pago, utilizado para compensar quaisquer tributos e contribuições por ela administrados.

- Estabelece o reconhecimento automático do crédito no prazo de 60 dias, a aprovação tácita em caso de ausência de manifestação da RFB e a efetivação do crédito em até 30 dias após a autorização.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### SEGURANÇA PÚBLICA

**Regras de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal na produção de bebidas alcoólicas**

**PL 05047/2025 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE), que "Dispõe sobre normas de controle, rastreabilidade, rotulagem, segurança e responsabilidade penal na fabricação, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, e dá outras providências."**

Estabelece regras de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal na produção de bebidas alcoólicas, visando prevenir adulterações e contaminações, e proteger a saúde pública e o consumidor.

- Exige que todo produtor, engarrafador, distribuidor ou importador de bebidas alcoólicas obtenha registro e autorização sanitária específica junto aos órgãos competentes da União. O registro e a autorização sanitária terão validade de 3 anos. Para sua obtenção deverá ser observado os seguintes requisitos mínimos:

- I - Comprovação de regularidade fiscal e ambiental;
- II - Instalações adequadas e licenciadas para manipulação de substâncias alcoólicas;
- III - Implementação de sistema de controle químico e sanitário de insumos e produtos acabados;
- IV - Contratação de laboratório credenciado para análises periódicas de qualidade, pureza e teor alcoólico; e
- V - Manutenção de responsável técnico habilitado e registrado no respectivo conselho profissional.

- Torna obrigatória a realização de análises laboratoriais em cada lote de bebidas alcoólicas para verificar a conformidade com os parâmetros de segurança sanitária, incluindo, no mínimo, a checagem da ausência ou dos

limites máximos permitidos das substâncias:

- I - Metanol;
- II - Solventes industriais;
- III - Contaminantes químicos decorrentes de processos de adulteração; e
- IV - Impurezas provenientes de matérias-primas ou equipamentos inadequados.

- Estabelece que o limite de metanol será definido por regulamento técnico com base em critérios toxicológicos. A presença acima do limite legal constitui infração gravíssima, sujeita a sanções. O laudo laboratorial deve ser arquivado pelo fabricante por no mínimo 5 anos e estar disponível para fiscalização.

- Estabelece normas de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal para a cadeia produtiva de bebidas alcoólicas, com foco na prevenção de adulterações e contaminações por substâncias tóxicas.



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

- Obriga produtores, engarrafadores e importadores a manterem sistema de rastreabilidade integral por lote, desde a origem dos insumos até a comercialização final.

- Define que o sistema de rastreabilidade deve conter, no mínimo:

I - Identificação do lote e data de fabricação;

II - Origem dos insumos;

III - Dados de transporte e armazenamento;

IV - Relatórios laboratoriais e certificados de pureza; e

V - Destino comercial e identificação do distribuidor.

- Estipula que as informações devem estar em formato eletrônico, auditável e armazenadas por no mínimo 5 anos.

- Estabelece que o descumprimento das obrigações de rastreabilidade sujeita o infrator às sanções.

- Determina a obrigatoriedade de rotulagem padronizada e uso de lacres de segurança invioláveis, contendo:

I - Número do lote e data de fabricação;

II - Razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;

III - Identificação do laboratório responsável pela análise;

IV - Advertência sobre riscos à saúde; e

V - QR Code ou meio digital que permita verificação da autenticidade e origem.

- Impõe que o lacre seja de uso único, com elementos visuais ou eletrônicos que impeçam reutilização.

- Prevê sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações legais:

I - Advertência;

II - Multa de até 1 milhão de reais;

III - Suspensão temporária da autorização sanitária; e

IV - Cassação definitiva do registro e interdição do estabelecimento.

- Tipifica como crime a fabricação, venda, distribuição ou importação de bebida alcoólica adulterada com substância tóxica, inclusive metanol, com pena de reclusão de 8 a 15 anos e multa.

- Aumenta as penas nos casos de:

I - Lesão corporal grave: aumento de metade;

II - Morte: reclusão de 12 a 25 anos; e



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

- III - reincidência ou envolvimento com organização criminosa: aumento de um terço.
- Criminaliza a omissão de comunicação, por parte do fabricante, engarrafador ou distribuidor, em caso de contaminação ou adulteração detectada, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.
- Determina que o Poder Executivo regulamente a Lei em até 180 dias, incluindo:
- I - Limites máximos de metanol e outras substâncias;
- II - Padrões técnicos dos lacres e códigos de rastreamento; e
- III - Critérios de fiscalização e auditoria dos lotes.
- Destina parte da arrecadação oriunda de multas e penalidades a fundos públicos de saúde e vigilância sanitária, com prioridade para ações de prevenção a intoxicações por bebidas adulteradas.

**Tipificação e responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas**

**PL 05108/2025 - Autoria: Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé."**

Altera o Código Penal para ampliar o crime de corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício ou bebida, incluindo expressamente "bebida, com ou sem teor alcoólico", e eleva a pena máxima de 8 para 10 anos de reclusão.

- Tipifica a falsificação de dados de rastreio e a distribuição de produtos sem rastreabilidade, aplicando as mesmas penas a quem agir com dolo ou culpa grave.
- Cria excludente de punibilidade para comerciantes ou distribuidores que comprovem boa-fé objetiva e diligência, mediante:

- I - Manutenção de documentação fiscal;
- II - Verificação da regularidade do fornecedor;
- III - Uso de mecanismos de rastreabilidade;
- IV - Comunicação de irregularidades às autoridades; e
- V - Colaboração com as investigações.

- Equipara a culpa grave ao dolo para fins de aplicação da pena.
- Aumenta as penas de 1/3 até o dobro se:
- I - Resultar lesão corporal grave;
- II - Resultar morte, mesmo que não intencional;
- III - Houver intuito de lucro, larga escala ou envolvimento de organização criminosa;

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

- IV - A adulteração envolver substância altamente tóxica (como metanol, etilenoglicol ou similares); e
- V - O agente for reincidente em crimes contra a saúde pública.
- Estabelece pena de detenção de 1 a 3 anos e multa, quando o crime for culposo.
  - Prevê responsabilização administrativa do estabelecimento infrator, com garantia ao contraditório e à proporcionalidade.
  - Aplica multa de até R\$ 10 milhões, considerando a capacidade econômica do infrator e a gravidade da infração.
  - Permite a redução ou isenção da multa, mediante comprovação de boa-fé e colaboração efetiva.
  - Autoriza a interdição do estabelecimento ou cassação do alvará em caso de reincidência, dolo ou negligência grave.
  - Impõe a publicação obrigatória da condenação em meios de comunicação locais ou nacionais, com custos a cargo do infrator.
  - Determina ao Poder Executivo a regulamentação, em até 180 dias, de um sistema nacional de rastreabilidade digital obrigatória para bebidas e produtos alimentícios de alto risco.
  - Estabelece que o sistema de rastreabilidade deverá conter:
- I - Identificador eletrônico único (como QR Code), acessível ao consumidor;
- II - Registro digital de fabricação, lote e distribuição, acessível às autoridades sanitárias; e
- III - Banco de dados unificado entre Anvisa, Receita Federal, Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Polícia Federal.
- Obriga autoridades sanitárias, fiscais e policiais a comunicar imediatamente ao Ministério Público e à Anvisa qualquer suspeita ou ocorrência de adulteração, falsificação ou intoxicação, sob pena de responsabilidade administrativa e funcional.

**Apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas**

**PL 05119/2025 - Autoria: Dep. Júnior Mano (PSB/CE), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano, e dá outras providências."**

Estabelece a exigência de apresentação de laudo laboratorial que comprove a ausência de metanol em bebidas alcoólicas produzidas, industrializadas, engarrafadas, importadas, distribuídas ou comercializadas em todo o território nacional.

- Determina que toda bebida alcoólica destinada ao consumo humano seja submetida, previamente à comercialização, à análise laboratorial para detecção de metanol, com obrigatoriedade de emissão de laudo técnico que ateste sua ausência.
- Exige que a análise seja realizada por laboratório público ou privado credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), à ANVISA ou a outro órgão federal competente.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

- Requer que o laudo laboratorial contenha, no mínimo:

I - Identificação completa do fabricante, engarrafador, importador ou distribuidor;

II - Marca e tipo da bebida analisada;

III - Número do lote e data de fabricação;

IV - Metodologia empregada e parâmetros técnicos utilizados;

V - Resultado da análise com declaração expressa de ausência de metanol; e

VI - Assinatura e identificação do responsável técnico pelo exame.

- Impõe que o laudo seja emitido previamente à comercialização e arquivado pelo fabricante, importador, engarrafador ou distribuidor por, no mínimo, 5 anos, devendo estar disponível para consulta das autoridades competentes.

- Submete o transporte e o armazenamento de bebidas alcoólicas à fiscalização quanto à presença do laudo laboratorial, autorizando órgãos de vigilância sanitária, defesa do consumidor, fazendários e policiais a exigir sua apresentação em inspeções, operações e auditorias.

- Prevê sanções administrativas pelo descumprimento da lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a depender da gravidade da infração:

I - Advertência;

II - Apreensão e inutilização do produto;

III - Multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reajustada anualmente por índice oficial;

IV - Suspensão temporária da licença de funcionamento; e

V - Cassação da autorização para produzir, importar, distribuir ou comercializar bebidas alcoólicas.

- Estabelece que as sanções serão aplicadas conforme regulamentação do Poder Executivo Federal, respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

- Atribui ao Poder Executivo Federal a responsabilidade de regulamentar a lei no prazo de 90 dias, definindo:

I - Parâmetros técnicos da análise;

II - Periodicidade dos testes;

III - Modelo do laudo; e

IV - Critérios de credenciamento dos laboratórios.



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

## ALIMENTÍCIA

### Inclusão de novos elementos no quadro informativo de valor nutricional dos rótulos de alimentos

**PL 05044/2025 - Autoria: Dep. Bibo Nunes (PL/RS), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a obrigatoriedade de informações nutricionais ampliadas nos rótulos de alimentos industrializados produzidos ou importados no Brasil, e acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor."**

Altera a Lei de Alimentos para obrigar a inclusão de novos elementos no quadro informativo de valor nutricional dos rótulos de todos os alimentos industrializados, produzidos ou importados.

- Determina que a quantidade de cada nutriente seja informada por porção padrão de 100 g (para sólidos) ou 100 ml (para líquidos).
- Exige a declaração da quantidade total de cada nutriente presente na embalagem inteira do produto.
- Impõe o cálculo do percentual do Valor Diário de referência (%VD) com base na quantidade total de cada nutriente na embalagem completa.
- Requer que todas essas informações sejam apresentadas em tabela padronizada, clara, legível e em posição de destaque no rótulo.
- Atribui à ANVISA a responsabilidade de regulamentar os critérios técnicos da nova tabela nutricional no prazo de até 180 dias após a publicação da lei.
- Estabelece que o descumprimento das disposições sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei de Alimentos e no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas.
- Classifica como prática abusiva a comercialização de alimentos industrializados sem o cumprimento das exigências de rotulagem nutricional.
- Determina que o fabricante ou importador responda solidariamente por omissão ou incorreção das informações nutricionais previstas.

## RECICLAGEM

### Normas para o descarte de embalagens de bebidas destiladas

**PL 05037/2025 - Autoria: Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ), que "Dispõe sobre o descarte seguro e obrigatório de embalagens de bebidas destiladas, com vistas à prevenção da falsificação e adulteração de produtos alcoólicos, e dá outras providências."**

Estabelece normas para o descarte seguro de embalagens vazias de bebidas destiladas, com o objetivo de proteger a saúde pública e a segurança alimentar, prevenindo a reutilização indevida.

- Torna obrigatório o descarte com descaracterização das embalagens vazias de bebidas destiladas para impedir sua reutilização em falsificações ou adulterações.
- Especifica que a descaracterização pode ocorrer pela destruição física do recipiente ou pelo seu encaminhamento a pontos de coleta ou unidades de reciclagem autorizadas.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

- Responsabiliza os estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, supermercados e distribuidores, pelo descarte com descaracterização das embalagens vendidas ou consumidas em suas dependências.
- Exige que os estabelecimentos mantenham, por um prazo mínimo de cinco anos, registros que comprovem a destinação adequada das embalagens para fins de fiscalização.
- Faculta aos fabricantes e importadores a instituição de programas de logística reversa para coleta e reciclagem, enquanto permite que o consumidor final realize o descarte por conta própria.
- Obriga fabricantes e importadores a incluir, nas embalagens, orientações claras sobre o descarte com descaracterização e alertas sobre os riscos da falsificação de bebidas.
- Prevê penalidades para o descumprimento da lei, que incluem advertência, multa de mil a cem mil reais (aplicada em dobro em caso de reincidência) e suspensão ou cassação da licença de funcionamento.
- Atribui a fiscalização do cumprimento da lei ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e aos órgãos ambientais competentes em todas as esferas



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO

##### Homologação de Decreto

**PDL 11/2025 - Autoria: Comissão Executiva, que “Homologa o Decreto do Poder Executivo nº 10.868, que introduz alterações no regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”**

Dispõe tem como finalidade homologar o Decreto do Poder Executivo nº 10.868, de 12 de agosto de 2025, que introduz alterações no Regulamento do ICMS no Estado. As mudanças propostas buscam internalizar convênios e ajustes aprovados no âmbito do CONFAZ, garantindo a adequação da legislação estadual às normas nacionais.

O Decreto nº 10.868/2025 incorporou os Convênios ICMS 40, 78, 79 e 98/2025, bem como os Ajustes SINIEF 14, 16, 17 e 21/2025. Essas medidas atualizaram as disposições relativas às Zonas de Processamento de Exportação, disciplinam a tributação do ICMS sobre as vendas realizadas a bordo em voos domésticos, prorrogam prazos de benefícios fiscais previstos nos Convênios ICMS 1/1999 e 100/1997 e ajustam regras para emissão de documentos fiscais eletrônicos, como o DACTE e o MDF-e, permitindo sua utilização em meio digital.

Esta proposição entra em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 16/09/2025 – Diretoria Legislativa (DL): Foi constatada semelhança de objeto com o Projeto de Lei nº 193/2024, atualmente em trâmite, e com os Projetos de Lei nº 554/2019, nº 435/2015 e nº 656/2013, que se encontram arquivados.

Fonte: Sistema Fiep

#### INFRAESTRUTURA

##### Proteção de placas e sinalização de obras públicas estaduais no Paraná

**PL 687/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Rangel (PSD), que “Dispõe sobre a proteção de placas e sinalização de obras públicas estaduais no Paraná, estabelecendo penalidades administrativas para quem danificá-las, cobri-las ou ocultá-las.”**

Dispõe sobre a proteção das placas, painéis e sinalizações de obras públicas estaduais no Paraná, estabelecendo penalidades administrativas para quem danificá-las, cobri-las ou ocultá-las. A proposta determina que tais instrumentos são protegidos por lei e não podem ser removidos, alterados ou usados para fins que não correspondam à sua função informativa, salvo quando houver autorização expressa do órgão responsável. O descumprimento da norma sujeitará o infrator a multa proporcional à gravidade do ato, à obrigação de reparar ou restaurar os danos causados e à responsabilização civil por prejuízos ao patrimônio público.

A fiscalização e a aplicação das penalidades caberão aos órgãos estaduais responsáveis pelas obras, que poderão contar com apoio da autoridade policial sempre que necessário. Ficam

**Gerência de Relações Governamentais**  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

excluídas das restrições as ações de manutenção, reposição ou alteração realizadas por órgãos públicos competentes ou mediante autorização oficial.

Esta proposição entra em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 02/09/2025 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

**Concessão do uso das faixas de domínio das rodovias estaduais para cultivo de lavouras de pequeno porte**

**PL 717/2025 - Autoria: Dep. Luis Corti (PSB), que “Autoriza a conceder o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, por prazo determinado, para fins exclusivos de implantação de lavouras de culturas anuais que contribuam para a segurança do trânsito.”**

Autoriza o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais para o cultivo de lavouras anuais de pequeno porte, com o objetivo de promover o uso sustentável do solo e aumentar a segurança nas estradas. As concessões serão preferencialmente destinadas a proprietários de imóveis lindeiros e, na ausência destes, a outros produtores rurais que comprovem atividade agrícola regular, desde que respeitados critérios técnicos e ambientais.

As regras determinam distância mínima de quinze metros do eixo da rodovia e cem metros de cruzamentos e acessos, proibição de culturas arbóreas ou frutíferas, e manutenção da drenagem, visibilidade e sinalização. O concessionário deverá apresentar análise técnica do DER-PR, Anotação de Responsabilidade Técnica, seguro de responsabilidade civil e plano de manejo.

Entre as contrapartidas, estão o pagamento de taxa anual, doação de 1% da receita bruta a instituições sociais, conservação da área e responsabilidade por eventuais danos. As concessões terão validade de até dez anos, podendo ser renovadas, e os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Conservação Rodoviária, contribuindo para a segurança e a sustentabilidade das rodovias paranaenses.

Esta proposição entrará em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 10/09/2025 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## **MEIO AMBIENTE**

**Incentivo à tokenização de ativos ambientais no Paraná**

**PL 746/2025 - Autoria: Dep. Maria Victoria (PP), que “Dispõe sobre o incentivo à tokenização de ativos ambientais no Estado do Paraná.”**

Dispõe sobre o incentivo à tokenização de ativos ambientais no Estado do Paraná, com o objetivo de fomentar práticas sustentáveis, impulsionar a inovação tecnológica e apoiar projetos de conservação e restauração ambiental.

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

A proposta define os ativos ambientais digitais como certificados emitidos em plataformas de tecnologia de registro distribuído, como o blockchain, representando direitos ou quotas sobre recursos naturais, serviços ecossistêmicos ou projetos de compensação e conservação. Entre as categorias previstas estão o Token de Conservação, vinculado a projetos ambientais específicos, e o Token de Carbono, relacionado à redução ou sequestro de emissões de gases de efeito estufa.

O texto regulamenta as atividades de criação, emissão, gestão e comercialização desses ativos, determinando que as plataformas utilizem tecnologias seguras e auditáveis, com práticas de governança transparente e ética. O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais a emissores e investidores que comprovem benefícios ambientais significativos, além de supervisionar e regulamentar o setor, promovendo a educação financeira e ambiental para incentivar a participação responsável dos investidores e o fortalecimento da economia verde no Estado.

Esta proposição entrará em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 16/09/2025 – Diretoria Legislativa (DL): Encaminha-se à Comissão de Constituição e Justiça para designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## RESPONSABILIDADE SOCIAL

### Reconhecimento de empresas que cumpram a legislação de reserva de vagas para pessoas com deficiência e pessoas com TEA

**PL 693/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Rangel (PSD), que “Institui o Selo “Empresa Amiga da Inclusão”, destinado a reconhecer pessoas jurídicas que cumpram a legislação de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.”**

Institui no Estado do Paraná o Selo “Empresa Amiga da Inclusão”, destinado a reconhecer e certificar pessoas jurídicas que comprovem o cumprimento da legislação de reserva de vagas para pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A proposta estabelece que o selo será concedido às empresas que cumprirem integralmente a cota de contratação prevista no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, que varia de 2% a 5% dos postos de trabalho de acordo com o número de empregados, e que observarem as disposições da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná) e da Lei Estadual nº 21.964/2024 (Código Estadual da Pessoa com Autismo). Além disso, as empresas deverão apresentar, quando solicitado, documentação comprobatória de suas práticas inclusivas.

O texto prevê que as empresas detentoras do selo poderão utilizá-lo em peças publicitárias, materiais institucionais e em propostas apresentadas em processos de licitação pública no âmbito da Administração Direta e Indireta estadual, sendo possível ainda que o selo seja considerado como critério de desempate nos certames, conforme autorizado pelo artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esta proposição entra em vigor após a data de sua publicação.



**Gerência de Relações Governamentais**  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 01/09/2025 – Diretoria Legislativa (DL): Autuado.

Fonte: Sistema Fiep

**Estabelece diretrizes de priorização no atendimento psicossocial e em cirurgias plásticas**

**PL 745/2025 - Autoria: Dep. Marli Paulino (SD), que “Altera a Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, e cria o Código Estadual da Mulher Paranaense, para estabelecer diretrizes de priorização no atendimento psicossocial e em cirurgias plásticas reparadoras e reconstrutivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”**

Altera a Lei nº 21.926/2024, que consolida os direitos da mulher no Paraná, para estabelecer diretrizes de priorização no atendimento psicossocial e em cirurgias plásticas reparadoras e reconstrutivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A proposta determina que os serviços públicos de saúde assegurem prioridade a essas vítimas, conforme protocolos do SUS e da Lei Maria da Penha, quando houver necessidade de tratamento físico ou psicológico especializado, respeitada a avaliação médica e a disponibilidade de recursos.

Prevê ainda que as mulheres sejam formalmente informadas sobre o direito ao atendimento gratuito e possam comprovar a condição de vítima por decisão judicial, boletim de ocorrência, laudo médico ou declaração da assistência social. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da lei, definindo fluxos e integração entre saúde, segurança e assistência social.

Esta proposição entrará em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 16/09/2025 – Diretoria Legislativa (DL): Foi constatada semelhança de objeto com o Projeto de Lei nº 193/2024, atualmente em trâmite, e com os Projetos de Lei nº 554/2019, nº 435/2015 e nº 656/2013, que se encontram arquivados.

Fonte: Sistema Fiep

## **INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA**

### **ENERGIA**

**Reutilização de resíduos para geração de energia limpa no Estado do Paraná**

**PL 930/2025 - Autoria: Dep. Maria Victoria (PP), que “Dispõe sobre o incentivo ao aproveitamento do gás metano para fins energéticos derivado de resíduos sólidos no Estado do Paraná.**

Institui o incentivo ao aproveitamento do gás metano proveniente de resíduos sólidos para fins energéticos no Estado do Paraná. A medida busca integrar a gestão de resíduos agropecuários, industriais e urbanos à geração de energia limpa e renovável, promovendo a sustentabilidade ambiental, a economia circular e a transição energética por meio de tecnologias seguras e ambientalmente adequadas.

**Gerência de Relações Governamentais**  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

O texto define conceitos como biodigestão anaeróbia, combustível derivado de resíduos (CDR), coprocessamento e usinas de recuperação energética, estabelecendo parâmetros técnicos para o aproveitamento econômico e energético dos resíduos. Entre os objetivos, estão a redução das emissões de gases de efeito estufa, o estímulo à coleta seletiva e à valorização de resíduos, o fortalecimento de parcerias público-privadas e a inclusão social das cooperativas de catadores.

A proposta prevê a certificação das reduções de emissões geradas pelas atividades de biodigestão, coprocessamento e recuperação energética.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 16/10/2025 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

## RECICLAGEM

### Cria o Programa de apoio para as Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis

**PL 742/2025 - Autoria: Dep. Moacyr Fadel (PSD), que “Autoria o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Apoio à Infraestrutura e Equipamentos para Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis.”**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Apoio à Infraestrutura e Equipamentos para Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis. O objetivo é fortalecer a cadeia produtiva da reciclagem, promover a inclusão socioeconômica dos catadores e incentivar a gestão sustentável de resíduos sólidos no Estado do Paraná.

O programa prevê apoio financeiro e técnico para implantação, ampliação e modernização da infraestrutura, aquisição de veículos e equipamentos, capacitação de cooperados, além de ações de educação ambiental e comercialização. As linhas de financiamento poderão ser a fundo perdido ou com condições especiais, com prazos estendidos e juros reduzidos.

Os critérios de participação incluem a regularidade jurídica e fiscal, impacto socioambiental e integração com planos de gestão de resíduos. O Poder Executivo poderá firmar convênios com municípios e empresas privadas.

Esta proposição entrará em vigor após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#)

Tramitação: 16/09/2025 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): foi constatada semelhança de objeto com os Projetos de Lei nº 535/2019, nº 228/2024 e nº 330/2024, atualmente em trâmite.

Fonte: Sistema Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.



*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 25. Ano XXV. 23 de outubro de 2025

